



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2025 (Das Sras. Talíria Petrone e Juliana Cardoso)

Regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 23/6/25 para inclusão de coautora.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE**

**PROJETO DE LEI N° , de 2025
(Da Sra. Talíria Petrone)**

Regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

§ 1º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população conforme definido no art. 2º da Lei 11346, de 15 de setembro de 2006.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis conforme definido no art. 3º da Lei 11346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;



* C D 2 5 4 7 2 5 2 8 1 3 0 0 *

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Parágrafo Único - Aplica-se está lei ao entregador cadastrado há pelo menos um mês no respectivo aplicativo.

Art. 3º As empresas de aplicativo de entrega que ofertem serviços de entrega de alimentos ou mercadorias ficam obrigadas a conceder crédito de no mínimo 20 reais ao entregador a cada 4 horas ininterruptas ou 6 horas alternadas de atuação do entregador na prestação do serviço.

§ 1º O benefício será concedido por meio eletrônico, a partir de crédito diretamente na plataforma digital de entrega à qual o trabalhador está vinculado, de uso exclusivo para aquisição de alimentos.

§ 2º É vedada a conversão do benefício em pecúnia ou seu desconto da remuneração por entregas realizadas.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos mecanismos de controle, fiscalização e denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar uma das mais perversas contradições sociais contemporâneas: a fome entre aqueles que entregam alimentos.

De acordo com o relatório “*Entregas da Fome*” (2024), da Ação da Cidadania, mais de 13% dos entregadores vivem em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, e outros 18,5% em insegurança alimentar leve. Trata-se de um dado alarmante e que exige resposta urgente por parte do poder público.¹

Enquanto as empresas de aplicativo de entrega acumulam lucros expressivos, seus trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, ausência de direitos trabalhistas e, como revela o estudo, restrições severas de acesso à alimentação durante o expediente e em seus domicílios. Pesquisa Fipe mostra que a empresa movimentou R\$ 110,7 bilhões e gerou 909 mil postos de trabalho em 2023.² A Rappi teve receita estimada de 2,4 bilhões em 2023.³

1 <https://www.acaodacidadania.org.br/entregasdafome>

2 <https://institucional.ifood.com.br/estudos-e-pesquisas/pesquisa-fipe-ifood-2024/>

3 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/12/18/para-fazer-entrega-expressa-rappi-investira-r-100-milhoes-em-frota.ghtml>



* C D 2 5 4 7 2 5 2 8 1 3 0 0 *

É obrigação do estado brasileiro assegurar efetividade do direito à alimentação adequada previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Este projeto foca em sua garantia ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega que como visto sofre de insegurança alimentar e nutricional enquanto percorrer às ruas levando comida e entregas para outras pessoas.

Esta proposta assegura uma medida concreta, factível e compatível com os lucros dessas empresas para a garantia do direito à alimentação dos estrengadores. Ela se insere no rol das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), amparadas pela Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN).

No tocante à sua viabilidade jurídica, a proposta não conflita com o atual marco legal dos benefícios alimentares no Brasil. O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, estabelece normas para o fornecimento voluntário de alimentação por empresas, com incentivo fiscal. Já o presente PL inova ao instituir uma obrigação legal específica e justificada para as empresas de aplicativos de entrega, cuja atuação massiva e lucrativa vem ocorrendo em total ausência de contrapartidas mínimas de proteção social aos trabalhadores.

A proposta está em plena conformidade com a legislação vigente, determina o uso exclusivo para a compra de alimentos e inova no necessário enfrentamento de um problema social crescente: a fome de quem entrega comida.

Trata-se de uma ação de justiça social e de responsabilidade compartilhada que visa garantir condições mínimas de dignidade, saúde e nutrição àqueles que sustentam uma das atividades essenciais da vida urbana contemporânea. Ao reconhecer o papel fundamental desses trabalhadores, a proposta promove a valorização do trabalho, a justiça distributiva e a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida de profundo impacto humano e social.

Sala de sessões, 08 de abril de 2025.

TALIRIA PETRONE

PSOL/RJ



* C D 2 2 5 4 7 2 5 2 8 1 3 0 0 *

COAUTORA

Dep. Juliana Cardoso - PT/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11346-15-setembro-2006-545529-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO